



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.005808/2003-19
Recurso nº 149.255 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.652 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente PRO SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 29/02/2000

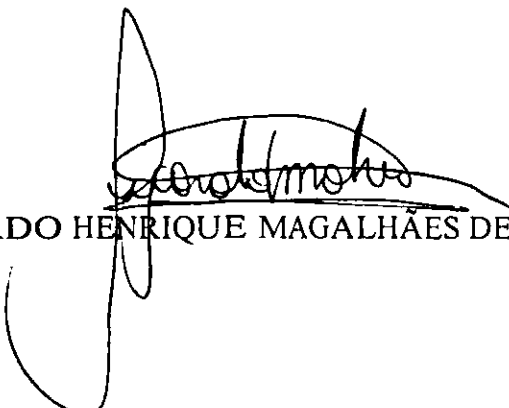
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A CLASSE DE SALÁRIO BASE DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Uma vez comprovado o cumprimento dos requisitos da tributação incidente sobre a classe de salário base do segurado contribuinte individual, inseridos na Lei Complementar nº 84/1996, c/c artigo 25, inciso II, parágrafos 9º a 13º, do Decreto nº 2.173/97, impõe-se à retificação do crédito previdenciário para afastar a glosa procedida pela fiscalização em relação aos segurados devidamente inscritos no Regime Geral de Previdência Social e em dia com o INSS.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para retificar o débito objeto do lançamento, nos termos propostos pela autoridade lançadora mediante Informação Fiscal de fls. 941/942, acompanhada das planilhas de fls. 943/1.007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

PRO SALUTE - SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização em Caxias do Sul/RS, DN nº 19.422.4/255/2003, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, correspondentes à parte da empresas, incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais/autônomos, pessoas físicas que prestaram serviços à notificada, em relação ao período de 01/1999 a 02/2000, conforme Relatório Fiscal, às fls. 19/21.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 17/12/2002, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 634.151,85 (Seiscentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao CRPS contra decisão de primeira instância, a egrégia 2ª Câmara, em 02/12/2004, por unanimidade de votos, tendo como relator o ilustre Conselheiro Edson de Jesus Jinkings, ao apreciar o recurso da contribuinte, achou por bem NEGAR-LHE PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 0002049/2004, às fls. 67/70, assim ementado:

**“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTÔNOMOS –
ACORDOS/SENTENÇAS TRABALHISTAS – SALÁRIO
INDIRETO – OUTROS.**

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a autônomos, na forma do art. 1º, I, da Lei Complementar 84/96 e inciso III, do art. 22, da Lei 8.212/91. Somente mediante a comprovação de que os segurados autônomos eram inscritos no regime geral de previdência social e que estavam em dia com suas contribuições seria possível à empresa optar pela tributação sobre a escala de salário-base, conforme Lei Complementar nº 84/96. A aplicação de juros com base na taxa SELIC encontra respaldo legal no art. 34, da Lei 8.212/91. A multa foi aplicado de acordo com o estabelecido no art. 35, da Lei 8.212/91, sendo de caráter irrelevável. Recurso conhecido e improvido.”

Irresignada, a contribuinte apresentou Pedido de Revisão do r. Acórdão, às fls. 76/84, com arrimo no artigo 60, incisos I e IV, do RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, praticamente repisando os argumentos de seu recurso voluntário e defesa inaugural, sobretudo quanto à documentação comprobatória da inscrição dos segurados autônomos no Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta que o próprio INSS teria condições de verificar a regularidade das inscrições dos segurados autônomos nos seus sistemas informatizados, tendo em vista que a

contribuinte vem encontrando dificuldade nesta empreitada em virtude do exíguo prazo concedido para tanto.

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido omissão no que tange ao pedido de diligência perante o INSS com o fito de constatar quais segurados autônomos estavam devidamente inscritos no RGPS, incorrendo, assim, em vício insanável no *decisum* guerreado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu pedido de Revisão de Acórdão, impondo a reforma do julgado ora atacado na forma encimada.

Submetido a novo julgamento, em 04/09/2006, a 2ª Caj do CRPS, entendeu por bem ACOLHER O PEDIDO DE REVISÃO DA CONTRIBUINTE, ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, Nº 002049/2004, E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos das razões esposadas no Decisório nº 0000357/2006, às fls. 936/938.

Atendendo a diligência requerida pela 2ª Câmara do CRPS, a autoridade previdenciária elaborou Informação Fiscal, às fls. 941/942, propondo a retificação do crédito tributário, conforme planilha acostada aos autos, às fls. 943/1.007.

Reincluído na pauta, de 26/03/2007, a 2ª Caj do Conselho de Recursos da Previdência Social, determinou nova conversão em diligência, consoante Decisório nº 0000095/2007, às fls. 1.014/1.015, oportunizando à contribuinte se manifestar a propósito dos documentos de fls. 941/1.007, em observância ao devido processo legal.

Instada a se pronunciar a respeito da diligência requerida pela 2ª Câmara do CRPS, a contribuinte assim não o fez, como se verifica do Aviso de Recebimento-AR e documento de fls. 1.018 e 1.019, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, trata-se de notificação fiscal exigindo contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de pessoas físicas que prestaram serviços à contribuinte na qualidade de segurados contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 19/21, a presente exigência fiscal decorre da glosa da opção da tributação sobre a classe de salário base do segurado em substituição ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração paga, com arrimo nos preceitos insculpidos na Lei Complementar nº 84/1996.

Informa o fiscal autuante que a legislação de regência, mais precisamente o Decreto nº 2.173/97, em seu artigo 25, inciso II, parágrafos 9º a 13º, estabelece que aludida tributação somente poderá ser levada a efeito se a contribuinte comprovar a inscrição do profissional contratado no Regime Geral de Previdência Social, em atividade sujeita a escala de salário-base, bem como se o segundo contribuinte individual encontrar-se em dia com as contribuições previdenciárias, devendo manter por 10 (dez) anos a documentação que fundamentou sua pretensão, ou seja, comprobatória das exigências legais.

Esclarece, ainda, a autoridade lançadora que da análise das folhas de pagamentos e, bem assim, da documentação apresentada pela contribuinte, constatou-se que somente parte dos segurados contribuintes individuais cumpria os requisitos de referida opção de tributação, razão pela qual os demais foram glosados, ensejando as diferenças de contribuições ora exigidas.

Em sede de impugnação a contribuinte trouxe à colação novos documentos com o fito de comprovar a regularidade fiscal dos seus prestadores de serviços, o que o fez, novamente, em sede de recurso voluntário, dando azo às diversas retificações propostas pelas autoridades previdenciárias no curso do processo administrativo fiscal.

Ainda inconformada com as decisões proferidas nos autos do processo em epígrafe, a contribuinte interpôs Pedido de Revisão de Acórdão, às fls. 76/84, praticamente reiterando as razões de fato e de direito esposadas em suas peças impugnatória e recursal, requerendo que a fiscalização verificasse nos Sistemas Informatizados do INSS quais funcionários estavam devidamente inscritos e em dia perante o RGPS, tendo obtido êxito em sua empreitada, uma vez que a 2ª Câmara do CRPS achou por bem acolher o seu pedido, anular o Acórdão recorrido, determinando a conversão do julgamento em diligência, nos termos do Decisório nº 0000357/2006, às fls. 936/938.

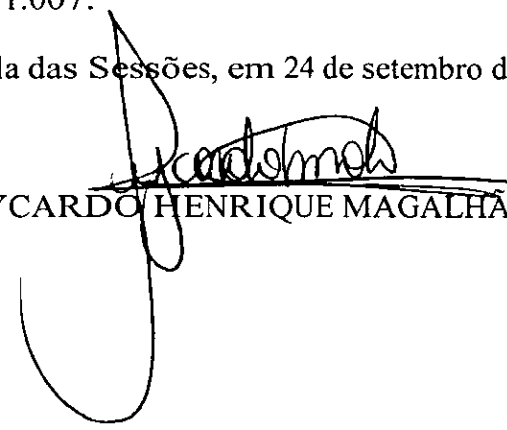
Em atendimento à diligência retromencionada, a autoridade previdenciária competente elaborou Informação Fiscal, às fls. 941/942, propondo a retificação do crédito

tributário, conforme planilha acostada aos autos, às fls. 943/1.007, as quais foram disponibilizadas à contribuinte para devida manifestação, o que não veio a ocorrer.

Diante das razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu Pedido de Revisão, acolhido pela 2ª Caj do CRPS, dando ensejo a proposta da retificação da exigência, consoante Informação Fiscal, às fls. 941/942, e em observância ao princípio da verdade material, o presente crédito previdenciário deve, novamente, ser retificado na forma da IF supra, elaborada pela própria fiscalização e que não fora objeto de contestação por parte da recorrente.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* parcialmente em consonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retificar o débito objeto do lançamento, nos termos propostos pela autoridade lançadora mediante Informação Fiscal de fls. 941/942, acompanhada das planilhas de fls. 943/1.007.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator